



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001320-14.2014.815.2003

ORIGEM: 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Claudemir dos Santos Silva

ADVOGADO: Alberto de Sá e Benevides

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO CONSUMADO. SIMULAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. INTIMIDAÇÃO CAUSADA NA VÍTIMA QUE SE COADUNA COM A IDEIA VEICULADA NO ART. 157 DO CP. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO DELITO DE FURTO. SUPLICA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA TIPLICIDADE MATERIAL PELO PRINCÍPIO DA BAGATELA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO MERA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE POSSE TRANQUILA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONSUMAÇÃO DOS DELITOS PATRIMONIAIS. INVERSÃO DA POSSE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE PENA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM RAZÃO DE ATENUANTE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REPARO A SER FEITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A intimidação da vítima e a redução de sua capacidade de resistência, provocados mediante simulação de arma de fogo, é suficiente para caracterizar a grave ameaça intrínseca ao delito de roubo, na sua modalidade simples.

A rejeição da desclassificação para furto impede a aplicação do princípio da insignificância pretendida pelo apelante. É que esse postulado

busca impedir que pequenos desvios de conduta, perpetrados de forma isolada, levem a uma sanção de natureza penal, isso em observância aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Para tanto, conforme jurisprudência do STF, é necessário observar os seguintes requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

Quando o fato narrado na denúncia revela a ofensividade da conduta e o considerável grau de reprovabilidade do comportamento, dada a grave ameaça empregada na prática do delito, característica, aliás, intrínseca ao crime de roubo, torna-se incabível a aplicação do princípio da bagatela.

Nossos tribunais não exigem a posse tranquila ou pacífica da *res furtiva* para a consumação do delito de roubo, tampouco a retirada do bem da esfera de proteção da vítima. À consumação do delito patrimonial basta a mera inversão da posse do bem pelo agente, ou seja, quando a coisa é simplesmente extirpada da posse do ofendido e apreendida pelo criminoso.

Nos termos da Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Claudemir dos Santos Silva contra a sentença de fls. 89/93, que o considerou incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, do CP, condenando-o a **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial semiaberto**, e **10 (dezesseis) dias-multa**, à razão de 1/10 (um décimo) do

salário mínimo vigente à época dos fatos.

Segundo a denúncia, o ora apelante, juntamente com o correu, Daniel de Souza Damascena, teriam, no dia 02/02/2014, subtraído, mediante grave ameaça feita com simulação de uso de arma de fogo, 2 (dois) aparelhos celulares pertencentes a João Batista da Silva, que se encontrava em uma parada de ônibus da Avenida Hilton Souto Maior, em frente a CEHAP, na cidade de João Pessoa-PB.

Nas razões do apelo (fls. 110/117), o apelante requer, em suma: a) desclassificação do delito para o crime de furto; b) incidência do princípio da insignificância; c) desclassificação do delito para o crime de roubo em sua forma tentada; d) aplicação da atenuante da confissão.

Em contrarrazões de fls. 121/125, suplica o *parquet* pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 130/136).

É o relatório.

VOTO

Segundo a denúncia, o ora apelante, juntamente com o correu, Daniel de Souza Damascena, teriam, no dia 02/02/2014, subtraído, mediante grave ameaça feita com simulação de uso de arma de fogo, 2 (dois) aparelhos celulares pertencentes a João Batista da Silva, que se encontrava em uma parada de ônibus da Avenida Hilton Souto Maior, em frente a CEHAP, na cidade de João Pessoa-PB.

Ainda nos termos da inicial acusatória, os denunciados abordaram a vítima e anunciaram o assalto, exigindo-lhe os aparelhos celulares, o que foi prontamente atendido pelo ofendido, vindo os réus a evadirem-se do local em seguida.

Ato contínuo, porém, um policial presenciou os acusados atravessando a Av. Hilton Souto Maior e empreendendo fuga, oportunidade em que os perseguiu, conseguindo prendê-los em flagrante delito, ainda na posse dos objetos subtraídos.

Delineados esses fatos na inicial acusatória, entendeu o juiz sentenciante, após regular instrução criminal, estarem comprovadas a materialidade e a autoria do ora apelante no crime de roubo majorado, a justificar a sua condenação pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, II, do CP. A pena aplicada foi de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nesta sede recursal, o apelante veiculou uma série de pedidos: a) desclassificação do delito para o crime de furto; b) incidência do princípio da insignificância; c) desclassificação do delito para o crime de roubo em sua forma tentada; d) aplicação da atenuante da confissão.

Passemos, pois, a apreciar cada um das postulações feitas no presente apelo.

Primeiramente, o recorrente pugna pela desclassificação do delito para o de furto, sob a alegação de que não houve violência na prática delitiva.

Não é, todavia, o que se depreende dos autos. A vítima, João Batista da Silva, foi muito claro quando afirmou que o ora apelante, Claudemir dos Santos Silva, colocou a mão sob a camisa, dando a entender que estava portando uma arma. Ainda segundo o ofendido, esse gesto impôs-lhe medo, fazendo com que ele entregasse os seus pertences. Vejamos:

[...]; Que, após anunciado o assalto, um dos acusados fez gesto de quem estava com uma arma, colocando a mão sob a camisa; Que a vítima teve medo; [...]; Que a vítima ficou com receio quando um dos assaltantes colocou a mão sob a camisa; [...]; Que quem fez a abordagem e anunciou o assalto foi o loiro

[Claumedir]; [...]. - vítima **João Batista da Silva**, em juízo, arquivos “00.00.00.000000.wmv”, “00.02.54.137000.wmv” e “00.04.18.796000.wmv”, constantes na mídia de fl. 69.

Essa circunstância, aliás, foi confirmada pelo policial que realizou as prisões e estava no local no momento dos fatos:

Que presenciou o assalto; Que um dos acusados ficou de um lado da vítima, com a mão sob a camisa, enquanto o outro pegou os aparelhos celulares; [...]. – **Erickson Robério Farias Bernardes**, arquivo “00.04.39.579000.wmv”, constante na mídia de fl. 69.

Os próprios acusados, apesar de apontarem um para o outro como a pessoa que fez a abordagem à vítima, foram uníssonos em reconhecer que, efetivamente, houve o gesto de colocar a mão sob a camisa para simularem estar armados. Eis, no ponto, o teor de seus interrogatórios prestados em juízo:

[...]; Que o correu foi quem colocou a mão por debaixo da camisa e anunciou o assalto; [...]; Que, apesar de ter sido o correu quem anunciou o assalto e colocou a mão por debaixo da camisa, os aparelhos celulares foram entregues pela vítima ao acusado, que os pegou e saiu correndo, junto com o correu; [...]; Que já sabia que o coacusado tinha problemas com a Justiça e já havia, até, sido preso; [...]. – réu **Claudemir dos Santos Silva**, em juízo, arquivos “00.34.24.537000” e “00.36.06.367000”, constantes na mídia de fl. 69.

[...]; Que quem fez a abordagem foi Claudemir; Que quando o interrogando percebeu, Claudemir já havia abordado a vítima; [...]; Que viu que Claudemir colocou a mão sob a camisa para fazer a abordagem; [...]. - correu **Daniel de Sousa Damascena**, em juízo, arquivos “00.14.11.741000” e “00.20.42.018000” constantes na mídia de fls. 69.

Ora, nossa jurisprudência não vacila em considerar caracterizada a grave ameaça inerente ao crime de roubo quando a vítima é, de alguma forma, intimidada pela conduta do agente, como sói acontecer mediante o gesto de colocar a mão sob a camisa. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO
TENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA.

DEMONSTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. [...]. 4. Quando o agente, no crime de roubo, simula o porte de arma, colocando a mão por baixo da camisa, descabe falar em desclassificação para o furto, porquanto "o temor do mal injusto que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito" (HC 204.102/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 23/11/2011). 5. [...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 225.503/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O CRIME DE FURTO QUANDO COMPROVADO QUE A SUBTRAÇÃO DO BEM OCORRE MEDIANTE O EMPREGO DE AMEAÇA EXERCIDA POR MEIO DE PALAVRAS E GESTOS CAPAZES DE INTIMIDAR A VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A conduta de subtrair a quantia de R\$ 68,90 (sessenta e oito reais e noventa centavos), com inequívoco ânimo de apossamento definitivo de coisa alheia, mediante grave ameaça exercida com emprego de palavras e gestos, é fato que se amolda ao crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. II. A comprovação da intimidação da vítima e da redução de sua capacidade de resistência é suficiente para caracterizar a grave ameaça. III. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. (TJDF; Rec 2008.05.1.010491-8; Ac. 742.170; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. José Guilherme; DJDFTE 12/12/2013; Pág. 146)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. INCAPACIDADE POR USO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA. TENTATIVA. INVERSÃO DA POSSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Inviável a absolvição pela inimputabilidade quando não produzido laudo técnico pela defesa nesse sentido e quando as declarações do agente comprovam sua higidez mental. 2. Provada a grave ameaça exercida pela simulação do porte da arma com a mão sob a camisa pelo réu, inviável a desclassificação para furto. 3. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem subtraído, sendo desnecessário o agente ter sua posse mansa e pacífica. 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.193389-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014)

Logo, diante da grave ameaça empreendida contra a vítima, exercida mediante simulação de uso de arma de fogo, resta configurado o crime de roubo, capitulado no art. 157 do CP, não se podendo falar, no caso, na ocorrência de furto.

A rejeição da desclassificação para furto, nos moldes acima explanados, impede a aplicação do princípio da insignificância, pretendida pelo apelante. É que esse postulado busca impedir que pequenos desvios de conduta, perpetrados de forma isolada, levem a uma sanção de natureza penal, isso em observância aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade.

Para tanto, conforme jurisprudência do STF, é necessário observar os seguintes requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

In casu, porém, o fato narrado na denúncia revela a ofensividade da conduta e o considerável grau de reprovabilidade do comportamento, dada a grave ameaça empregada na prática do delito, característica, aliás, intrínseca ao crime de roubo. Desta forma, entendo ser incabível a pretendida aplicação do princípio da bagatela à espécie.

Outra alegação constante no recurso diz respeito à desclassificação do delito para roubo em sua forma tentada, pois não teria havido, no caso, posse mansa e pacífica dos bens roubados, dada a ação imediata e efetiva da polícia.

Não há, porém, como se acolher o argumento. Segundo os relatos constantes no caderno processual, inclusive os feitos pelos próprios réus em juízo, os pertences foram retirados da posse da vítima, ficando em poder dos acusados mesmo depois de cessada a ameaça por eles exercida na execução do crime.

A perseguição policial que se seguiu à prática delitiva não impediu a consumação do crime, que se deu com a mera inversão da posse dos bens roubados. Vale ressaltar, ainda, e como reforço argumentativo, que o ora apelante chegou a sair, por alguns momentos, da cena do crime, dirigindo-se até a casa da sua irmã, ainda com os pertences do ofendido em seu poder, para só então voltar e entregar-se à polícia.

Vejam os:

[...]; Que a polícia chegou logo em seguida e prendeu um dos assaltantes, sendo que o outro correu; Que os aparelhos celulares não estavam em poder do acusado que foi preso pela polícia nesse primeiro momento, mas, sim, com o outro [Claudemir]; Que, depois, os seus pertences foram devolvidos sem estarem danificados; [...]; Que o acusado que correu do policial foi o loiro [Claudemir], e com ele estavam os seus aparelhos celulares; Que o policial ia passando de carro do outro lado da rua no momento em que o assalto aconteceu; [...]. - vítima **João Batista da Silva**, em juízo, arquivos “00.00.00.000000.wmv”, “00.02.54.137000.wmv” e “00.04.18.796000.wmv”, constantes na mídia de fl. 69.

[...]; Que após o delito, ambos saíram andando, mas, após virem a testemunha, empreenderam fuga; Que a testemunha conseguiu prender apenas um deles, o Daniel; Que os celulares estavam com o outro; Que a testemunha não conseguiu alcançar esse outro; Que, após ver que Daniel estava preso, Claudemir voltou e entregou os aparelhos celulares, momento em que a testemunha o prendeu também; [...]. - **Erickson Robério Farias Bernardes**, arquivo “00.04.39.579000.wmv”, constante na mídia de fl. 69.

[...]; Que após a abordagem, a vítima entregou um dos aparelhos celulares ao acusado e, então, o réu saiu correndo com aparelho celular na mão; Que o acusado foi até a casa de sua irmã, esposa do corréu, mas depois voltou e se entregou à polícia, devolvendo o bem; [...]; Que quando viu o policial na rua e ele lhe deu voz de prisão, ficou com medo, por isso saiu correndo; Que nesse momento foi até a casa de sua irmã e, depois, voltou e se entregou a polícia; [...]; Que se arrependeu muito do que fez; [...]; Que o policial estava trafegando na pista e, quando viu os acusados correndo, parou o carro e deu voz de prisão; Que no momento da prática do delito, não havia polícia no local; Que o réu resolveu voltar e se entregar e

devolver os aparelhos celulares porque sabia que o que tinha feito não era certo. - réu **Claudemir dos Santos Silva**, em juízo, arquivos “00.27.18.026000” e “00.36.06.367000”, constantes na mídia de fl. 69.

[...]; Que quem fez a abordagem foi Claudemir; Que quando o interrogando percebeu, Claudemir já havia abordado a vítima; [...]; Que o ofendido entregou os aparelhos celulares a Claudemir; Que após a entrega dos pertences pela vítima a Claudemir, este correu, mas o interrogando ficou andando normalmente; [...] Que depois Claudemir voltou e entregou os celulares ao policial; [...]. - correu **Daniel de Sousa Damascena**, em juízo, arquivos “00.14.11.741000”, “00.20.42.018000” e “00.23.33.059000.wmv”, constantes na mídia de fls. 69.

Ora, como é cediço, nossos tribunais não exigem a posse tranquila ou pacífica da *res furtiva* para a consumação do delito, tampouco a retirada da esfera de proteção do ofendido. À consumação do delito patrimonial basta a mera posse do bem pelo agente, ou seja, a simples apreensão da coisa pelo criminoso, extirpando-a da posse da vítima, o que, a toda evidência, se verificou no caso.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RECEBIDO. SUPERVENIENTE TRANSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO NO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da Res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Com a superveniência do trânsito em julgado da condenação, fica prejudicada a discussão acerca do direito de aguardar o julgamento do Recurso Especial em liberdade. 3. Na hipótese, verifica-se que o réu deveria estar cumprindo pena de

05 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto, como estabelecido na condenação definitiva. 4. Portanto, consubstancia-se constrangimento ilegal, sanável por habeas corpus, o cumprimento de pena em regime mais grave de restrição de liberdade, do que o previsto no édito condenatório. 5. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, denegada a ordem. Habeas corpus concedido de ofício para assegurar ao condenado o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. (STJ; HC 169.710; Proc. 2010/0071337-7; SP; Quinta Turma; Rel^a Min^a Laurita Vaz; Julg. 02/02/2012; DJE 13/02/2012) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES E PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ROUBO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO CRIME DE ROUBO. INVIABILIDADE. CONSUMAÇÃO COM A SIMPLES INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a grave ameaça à pessoa na subtração do bem, de modo a produzir intimidação na vítima, impossível a desclassificação para o crime de furto. 2. Não há como acolher a pretensão defensiva de aplicação do princípio da insignificância, pois esse preceito não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro. 3. O crime de roubo consuma-se a partir do momento em que a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder do agente, ainda que de forma passageira, desde que cessada a violência. (TJMG; APCR 1.0362.12.001798-7/001; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 20/08/2013; DJEMG 28/08/2013.)

Não há, pois, como acolher a tese de mera tentativa, motivo pelo qual a condenação do ora recorrente pela prática de roubo majorado consumado deve ser mantida.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, observa-se que foi realizada em conformidade com o critério trifásico e demais regras pertinentes, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal, até porque dosada a reprimenda em seu mínimo legal.

Esse, aliás, o motivo pelo qual não pode ser acolhido o pedido de

aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP). Embora o ora apelante tenha, efetivamente, reconhecido a sua autoria no delito, a minoração da pena encontra óbice na Súmula nº 231 do STJ, que preceitua:

Súmula nº 231/STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Assim, considerando-se que a reprimenda, na hipótese dos autos, se manteve no mínimo legal, não há como reduzi-la por força da atenuante da confissão.

Importa registrar, ainda, que, pelas mesmas razões acima expostas, a atenuante da menoridade (art. 65, III, “a, do CP), que o apelante sequer requereu, mas que, igualmente, incidiria na espécie, em vista da certidão de nascimento de fl. 19, também tem a sua aplicação obstada, dada a impossibilidade de se reduzir a pena para aquém do mínimo legal.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação criminal, mantendo os termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 28(vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR